

**V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM
PRISÃO**

09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo-SP

Grupo de Trabalho: Pesquisa documental em prisões e instituições de
internamento

**DESCREVENDO SENTENÇAS E PUNIÇÕES: UM ESTUDO DO CONJUNTO
DOS ARGUMENTOS CONSTANTE NOS PRONTUÁRIOS ARQUIVADOS NO
PRESÍDIO DE SALVADOR-BA (2017-2018)**

Marina Freire Silvã Gardelio (UFBA)
Luiz Claudio Lourenço (UFBA)
Thiago Reis Oliveira Guimarães (UFBA)

RESUMO

A pesquisa em espécie foi desenvolvida no âmbito do projeto “Seletividade penal e prisão: um estudo dos prontuários arquivados no Presídio Salvador-BA” realizado por meio do programa PIBIC (edital 2018/2019), na Universidade Federal da Bahia. Primeiramente, foram coletados e categorizados dados sobre a população carcerária através do exame dos prontuários arquivados em 2017 e 2018 na unidade prisional destinada a presos provisórios em Salvador-BA, conhecida como “porta de entrada”. A partir do sorteio de uma amostra aleatória simples do total de 802 prontuários, obteve-se um conjunto composto por 445, através do qual foram selecionadas algumas sentenças e decisões judiciais contidas nestes prontuários para análise na etapa qualitativa da pesquisa. Por entender o judiciário como um dos atores discursivos dos dispositivos punitivos no país que atualmente tem a terceira maior população carcerária do mundo, este estágio da pesquisa teve por objetivo geral o estudo do encarceramento de pessoas pelos dispositivos punitivos; especificamente, dos fatores que compõem a “seletividade penal” e o “encarceramento em massa”, por meio dos conjuntos de argumentos contidos nas sentenças e decisões judiciais. Do ponto de vista teórico-metodológico, o exame do *corpus* foi realizado através da Análise Crítica do Discurso (ACD), sob a perspectiva de Norman Fairclough, que considera o discurso em sua concepção tridimensional - texto, prática discursiva e prática social. Assim, o discurso judicial foi observado sob ótica das relações sociais que refletem e são refletidas pela linguagem, considerando a relação interna e dialética entre o contexto político, social, econômico e cultural e a linguagem. Da análise, foram elencados dois conjuntos de argumentos preponderantes, quais sejam, a “personalidade do autor” e a “garantia da segurança pública pelo acautelamento do sujeito criminoso”, conjuntos argumentativos estes percebidos como representações técnico-jurídicas do fenômeno da sujeição criminal em termos de construções argumentativas decisórias.

Palavras-chave: prisão, seletividade punitiva, encarceramento em massa, análise crítica do discurso, sujeição criminal.

1 INTRODUÇÃO

O plano de trabalho “Descrevendo sentenças e punições: um estudo do conjunto dos argumentos constante nos prontuários arquivados no Presídio Salvador-BA (2017-2018)” foi desenvolvido no âmbito do projeto de pesquisa “Seletividade penal e prisão: um estudo dos prontuários arquivados no Presídio Salvador-BA”, na seara do PIBIC, edital 2018-2019, na Universidade Federal da Bahia, sob a orientação do professor Luiz Claudio Lourenço. A pesquisa teve por objetivo central o estudo dos fatores que compõem a “seletividade penal” e o “encarceramento em massa” em um país que atualmente é o terceiro no mundo com a maior população carcerária, sendo de salutar importância o estudo destes fenômenos, na medida em que não há clareza dos mecanismos estigmatizantes, criminógenos, que envolvem estar ou passar por uma prisão (LOURENÇO, 2017). Esta preocupação justifica acreditar que o exame em detalhe da vida institucional dos internos das prisões no Brasil pode fornecer elementos fundamentais para compreensão das consequências que acarretam no fenômeno de aprisionamento de tantas pessoas em nosso país (BARROS, 2012), bem como a vislumbrar fatores e variáveis presentes na seletividade punitiva que agrega estratos sociais específicos e raciais no interior dos cárceres (BATISTA, 1990; YOUNG, 2002; WACQUANT, 2007; ALVES, 2018).

A pesquisa pretendeu levar a cabo a análise dos prontuários dos internos do Presídio Salvador, unidade prisional do complexo da Mata Escura, Salvador-BA. A escolha desta unidade se deu por ser conhecida como porta de entrada destinada a presos provisórios, mas que muitas vezes acolhe inúmeros casos de pessoas que reingressam no cárcere, sendo considerada uma unidade prisional que pode representar bem o universo carcerário do estado da Bahia. Inicialmente, foi realizada revisão de literatura na área dos estudos prisionais, bem como referente às terminologias “seletividade penal” e “encarceramento em massa”. Com relação ao trabalho de campo, primeiramente, através do sorteio de uma amostra aleatória simples, foram selecionados 445 prontuários do total de 802 prontuários jurídicos fotografados a partir do acesso aos arquivos do Presídio de Salvador, no Complexo Penitenciário da Mata Escura em Salvador-BA, entre Maio/2017-Dezembro/2018. Os dados quantitativos coletados na amostra foram consolidados em um banco de dados no programa Statistical Package for the Social Sciences vrs 20 (for Windows). As categorias e variáveis que compuseram o referido banco de dados foram pensadas a partir das informações constantes nos prontuários voltadas ao objeto da pesquisa, qual seja, a seletividade punitiva, possibilitando toda análise descritiva e inferencial sobre os internos da unidade seguindo parâmetros estatísticos.

Em sua etapa qualitativa, foram analisadas sentenças e decisões judiciais sob a ótica da Análise Crítica do Discurso (ACD), com o objetivo de identificar os elementos discursivos (verbais e não-verbais) presentes em tais decisões, localizando-os contextualmente com os resultados obtidos a partir da extração de informações contidas nos prontuários utilizados para preenchimento da base de dados. Por entender o judiciário como um dos atores discursivos dos dispositivos punitivos no país que atualmente tem a terceira maior população carcerária do mundo, este estágio da pesquisa teve por objetivo geral o estudo do encarceramento de pessoas pelos dispositivos punitivos; especificamente, dos fatores que compõem a “seletividade penal” e o “encarceramento em massa”, por meio dos conjuntos de argumentos contidos nas sentenças e decisões judiciais. Do ponto de vista teórico-metodológico, o exame do *corpus* foi realizado através da Análise Crítica do Discurso (ACD), sob a perspectiva de Norman Fairclough, que considera o discurso em sua concepção tridimensional - texto, prática discursiva e prática social. Assim, o discurso judicial foi observado sob ótica das relações sociais que refletem e são refletidas pela linguagem, considerando a relação interna e dialética entre o contexto político, social, econômico e cultural e a linguagem. Da análise, foram elencados dois conjuntos de argumentos preponderantes, quais sejam, a “personalidade do autor” e a “garantia da segurança pública pelo acautelamento do sujeito criminoso”, os quais levaram à discussão sobre o fenômeno da sujeição criminal nestas construções argumentativas.

2 METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, primeiramente, foi realizada a análise documental (CELLARD, 2014) e a perspectiva de etnografia documental (CUNHA, 2004). Uma das vantagens da pesquisa documental, segundo Bailey (1982), é que ela permite acesso a informações de populações as quais não se tem acesso físico. Nesta etapa, os prontuários digitalizados foram lidos de forma a possibilitar a compreensão e conceituação das suas principais categorias, recursos discursivos e dimensões possíveis de análise. O critério de saturação amostral foi empregado como definidor do número de prontuários examinados nesta etapa (FONTANELLA; RICAS; TURATO, 2008).

Posteriormente à análise quantitativa, foi formado um banco de dados tratado com o programa Statistical Package for the Social Sciences vrs 20 (for Windows). Foi estipulado o critério para uma amostra aleatória a partir do número de internos presentes no Presídio Salvador em março de 2018, 1023 internos (SEAP-BA, 2018), inicialmente, e do total

efetivamente acesso, no momento seguinte, qual seja o total de 802 prontuários. Ficou estabelecido o intervalo de confiança de 95% e a margem de erro de 3 pontos percentuais, critérios estes amplamente aceitos dentro das Ciências Humanas (COUTINHO, 2014). Esta amostra foi composta pela escolha aleatória de 445 prontuários arquivados (anos 2017 e 2018) o que possibilitou a análise descritiva e inferencial sobre os internos da unidade seguindo parâmetros estatísticos.

Após essas etapas, a pesquisa se desenvolveu no sentido de analisar qualitativamente o conjunto dos argumentos constante nestes prontuários arquivados no Presídio Salvador-BA (2017-2018), mais especificamente nas sentenças e decisões judiciais, a partir do ponto de vista teórico-metodológico da Análise Crítica do Discurso (ACD). Sendo assim, a pesquisa em seu conjunto contou com uma dimensão quantitativa, assim como estudo qualitativo, ambas desenvolvidas de forma sequencial e articulada.

Destaque-se, por fim, que nenhum nome ou informação pessoal que possa identificar qualquer um dos internos foi ou será revelado na pesquisa, garantido assim o sigilo das fontes e todo cuidado ético e procedimental necessário. Os dados quantitativos só serão analisados de forma agregada e os qualitativos de forma típica (através de construções tipológicas).

4 DISCUSSÃO

A partir da análise de alguns prontuários, bem como da literatura revisitada, destacam-se algumas problemáticas que envolvem as finalidades das prisões. Um primeiro balanço a ser feito diz respeito à incapacidade da prisão em atingir algum fim ressocializador como exposto em discursos legitimadores, constituindo-se verdadeiramente como agência de etiquetamento e controle de determinados corpos por meio da sujeição criminal. As instituições prisionais são de forma paradoxal “indispensáveis exatamente porque fracassaram em sua missão específica. Quanto menos conseguem ressocializar e reintegrar à sociedade o criminoso, mais proliferam e mais recursos consomem” (COELHO, 2005, p. 38). O sentido do aprisionamento e da punição não tem como foco o fato em si, e volta-se, sobretudo, ao sujeito ““porque” criminoso “contumaz””: para o que seria seu incorrigível “mau-caráter”, sua subjetividade essencialmente criminosa, má; para sua irrecuperabilidade potencial” (MISSE, 2010, p. 5).

Um segundo ponto a ser levantado refere-se ao hiperpunitivismo, no campo discursivo, que reforça o anseio punitivo e legitima a adoção de práticas de controle, dentre elas, a prisão.

É um discurso, no entanto, falso em si mesmo, apresentando-se formalmente através de práticas e teorias que levam a maior punição ou formas de controle, sob a justificativa de redução da criminalidade, enquanto age efetivamente por meio da raça, gênero e classe, com a finalidade de gerenciar alguns corpos que formam essa “massa” selecionada no campo discursivo por esses marcadores. A prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais (DAVIS, 2018, pp. 16-17).

Após finalizada a etapa quantitativa da pesquisa, foi possível constatar, regionalmente, a predileção do Estado contemporâneo, em especial em nosso país, em punir determinados indivíduos – negros, jovens, pobres, de bairros periféricos, confirmando as pesquisas nacionais que traçam essa diretriz de uma persecução criminal voltada para estes corpos. Do conjunto analisado, 90,4% das pessoas eram negras (soma das categorias negros, pardos escuros, pardos e pardos claros, assim descritos nos prontuários); 75% das pessoas tinham menos de 31 anos; 69% não tinham completado o primeiro grau de instrução educacional; 63,8% ingressaram, mas não concluíram o ensino fundamental; 86,7% afirmara possuir uma profissão/ocupação, mas a inserção dos internos no mercado de trabalho se mostrou precária e basicamente constituída de trabalhadores sem uma formação técnica ou profissional mais qualificada.

Dentre os prontuários examinados, destaca-se que, nos casos de pessoas suspeitas de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, em ambas as tipificações as somas monetárias que envolviam as ocorrências podiam ser consideradas baixas, não chegando a cinco mil reais. O evidente contraste entre o número de condutas previstas como crime na legislação (Código Penal e demais leis especiais) e a pouca variação de tipos penais que aparece nos prontuários, indica, mais uma vez, que há um grupo específico que recebe atenção da polícia, da justiça e, por fim, é punido pelo Estado. É perceptível que as formas de diferenciação na atuação do controle social são “definidas segundo critérios bem demarcados pela pobreza, cor de pele e estilo de vida, determinando assim também um julgamento moral sumário e categórico” (LOURENÇO; 2017, p. 4).

A título de comparação, o perfil sociodemográfico das penitenciárias brasileiras revela que a malha punitiva é composta de pessoas negras, jovens e com baixa escolaridade. Conforme dados do Infopen/2017, 64% das pessoas encarceradas são negras, 51% sequer concluíram o ensino fundamental, 55% da população é formada por jovens de até 29 anos. O crime que mais encarcera mulheres é o de tráfico (64%), os delitos que mais levam homens às prisões são o de

tráfico e o de roubo (26% ambos). O fracasso das políticas de ressocialização, com o retorno de muitos egressos ao presídio, a superlotação carcerária - em junho de 2016, o Brasil atingiu, pela primeira vez, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade (INFOPEN/2016), a violação de inúmeros direitos e garantias fundamentais desde o primeiro contato do indivíduo com o aparato punitivo, contradizem a sustentação trazida pelos(as) magistrados(as) que entendem a prisão como forma de impedir o avanço da criminalidade.

O judiciário acaba por funcionar como aparato formal de concretização do projeto de aprisionamento de corpos e na gerência da vida e da morte destes sujeitos indesejáveis. A partir de discursos aparentemente objetivos e embasados na ordem jurídica vigente, fundamentam a necessidade da prisão com terminologias ideologicamente construídas para punir sujeitos previamente considerados perigosos e, “embora raça, como categoria biológica seja um tabu nos discursos punitivos, juízes adaptam, conscientes ou inconscientemente, os discursos racializados em pressupostos subjetivos para justificar punições e criminalizar os grupos vulneráveis” (ALVES, p. 113-114).

O estudo das sentenças e decisões judiciais, nesta pesquisa, foi feito a partir da Análise Crítica do Discurso (ACD), segundo os ensinamentos de Norman Fairclough, um dos seus precursores. A ACD se apresenta como teoria e como método, sendo um amplo campo de pesquisa com pontos de intersecção entre a Linguística e a Ciência Social Crítica na linha adotada por Fairclough e tem por objeto de estudo o discurso em uma concepção tridimensional: discurso enquanto texto, prática discursiva e prática social. Para o referido autor, a linguagem é uma forma de prática social e, assim sendo, há que se entender a relação interna e dialética entre o contexto político, social, econômico e cultural e a linguagem. Desse modo, o pesquisador que se vale da ACD, quando analisa um texto escrito, deve localizar o seu contexto, as relações sociais que refletem e são refletidas pela linguagem, observando não só o texto escrito, mas aquilo que está nas entrelinhas, o que está implícito, revelando seu cunho qualitativo-interpretativista. Para tanto, os passos seguidos serão aqueles adotados pela ACD, expostos pelo autor da seguinte forma:

1. Dar ênfase em um problema social que tenha um aspecto semiótico;
2. Identificar obstáculos para que esse problema seja resolvido, pela análise:
 - a. Da rede de práticas no qual está inserido;
 - b. Das relações de semiose com outros elementos dentro das práticas particulares em questão;
 - c. Do discurso (a semiose em si):
 - i. Estrutura analítica: a ordem de discurso;

- ii. Análise interacional;
- iii. Análise interdiscursiva;
- iv. Análise linguística e semiótica;
- 3. Considerar se a ordem social (a rede de práticas) em algum sentido é um problema ou não;
- 4. Identificar maneiras possíveis para superar os obstáculos;
- 5. Refletir criticamente sobre a análise (1-4) (FAIRCLOUGH, 2012, p. 312)

Inicialmente, com relação ao problema social em estudo, tem-se o encarceramento de pessoas pelos dispositivos punitivos, com enfoque o que se costuma chamar de “seletividade penal” e “encarceramento em massa”, em um país que atualmente é o terceiro no mundo com a maior população carcerária. O judiciário como parte dos dispositivos punitivos, como ator discursivo, que produz discurso legitimante sobre o encarceramento, na etapa qualitativa, foi o alvo da análise a partir de sentenças e decisões judiciais presentes nos prontuários arquivados entre 2017 e 2018 no Presídio Salvador, no Complexo Penitenciário da Mata Escura, em Salvador-BA. De forma complementar ao *corpus* principal de análise, foram abordados durante a análise posterior das sentenças e decisões judiciais alguns dados obtidos com a coleta das informações contidas nos prontuários, para que seja possível a interpretação contextual, observando-se sempre linguagem e estrutura social.

Em análise a algumas das decisões contidas nos prontuários, a prisão aparece como uma forma de conter a criminalidade e separar o indivíduo considerado perigoso, em razão do crime cometido, do “*modus operandi*”, da “extensa ficha criminal” (passagens pela polícia e/ou outros processos), por não possuir endereço fixo e certo, dentre outras características que vão restringindo a clientela que é selecionada desde a formulação das leis penais até a passagem pelas agências formais de controle (criminalização secundária). Neste sentido, Loïc Wacquant (2008), no artigo “O lugar da prisão na nova administração da pobreza”, apresenta o mecanismo punitivo como gerenciador da pobreza ao identificar as relações existentes entre o neoliberalismo, a implosão do gueto negro e as políticas de maior punição na sociedade americana entre o período de 1975 e 2000, notadamente, a precariedade nas ofertas de trabalho, onde os trabalhadores, detentos e ex-detentos, são mão de obra barata e não socializada.

Definido o problema social, partiu-se para a análise de uma decisão interlocutória, ou seja, uma decisão não definitiva proferida no curso do processo condenatório, anexada em um prontuário, cujas informações principais da folha de rosto eram: *i*) trata-se de um crime de roubo qualificado, *ii*) cometido por dois homens: JPS (solteiro, natural de Alagoinhas-BA, servente, com 1,69 de altura, peso 62 kg, pardo, que vive em situação de rua no bairro da Boca do Rio

em Salvador-BA, tendo 26 anos na época que entrou no Presídio Salvador, sem advogado) e ROS (as informações desse prontuário referem-se somente à pessoa de JPS).

O que se observa no presente caso é que a existência de Inquéritos Policiais ou Ações Penais, por si só, configura-se fator decisivo para decretação/manutenção ou não da prisão preventiva, já que foi mantida a prisão de JPS que possuía outras Ações Penais em curso e concedida a Liberdade Provisória de ROS, o qual não possuía Inquéritos Policiais ou Ações Penais em andamento. Neste sentido, os argumentos utilizados na decretação da prisão de JPS são “as condições pessoais do flagrado” ao citar duas outras Ações Penais que ainda tramitavam em outras Varas Criminais à época, todas referentes à prática de furto: *I*) “o fato ora noticiado não é um ilícito isolado na sua vida pregressa”; *II*) “demonstra ser pessoa voltada à prática de crimes contra o patrimônio”; *III*) “por isso a manutenção do cárcere ad custodiam se mostra necessária para evitar a reprodução de delitos e, assim, preservar a ordem pública”.

No prontuário em questão consta um relatório das ocorrências em nome do acusado, de modo que foi possível tomar conhecimento sobre o que estava sendo atribuído à personalidade de JPS como sendo uma pessoa “voltada à prática de crimes contra o patrimônio”. Há ocorrência de ter furtado uma Maquita em 2012; outra informa que ele foi até a delegacia comunicar que tinha sido acusado pelo vizinho de ter furtado seu televisor LCD também em 2012; a terceira ocorrência diz respeito a uma prisão para averiguação em razão de estar “em atitude suspeita no ponto de ônibus” e “sem documentos”, sendo liberado após a averiguação, fato ocorrido em 2012; e uma quarta ocorrência em que foi acusado de furtar fio de cobre em Patamares cuja data não foi informada.

Com a manutenção da sua prisão pelo crime de roubo em análise, JPS ficou preso de 10/06/2016 até o dia 05/07/2017, ou seja, mais de um ano, sem que a instrução processual penal tivesse sido iniciada, pela justificativa de que “o fato ora noticiado não é um ilícito isolado na sua vida pregressa”, julgando o Magistrado ser necessário a constrição da sua liberdade para “evitar a reprodução de delitos e, assim, preservar a ordem pública”.

Em outras decisões também é possível conferir que a fundamentação das decisões que impõem a prisão preventiva dos acusados está baseada no “*risco de reiteração delitiva*”, na “*extensa ficha criminal*”, por ser o sujeito “*contumaz na prática de condutas delituosas*”, com o fim de se proteger a “*paz social*” e a “*ordem pública*”, merecendo destaque alguns trechos das decisões analisadas nos prontuários:

Noutro dizer, pelo o que está delineado neste APF, sobretudo das declarações dos autos, a única medida capaz de fazer com eles parem de cometer crime é prendendo-os preventivamente. Presos provisoriamente, (...) não continuarão a violar a ordem pública com a prática de crimes graves” (Decisão interlocutória, fl. 46, proc. nº 0308265-70.2018.8.05.0001, crime imputado: art. 157, § 2º, I e II, do CP)

A conversão da prisão preventiva é medida que se impõe a fim de evitar a reiteração da conduta delitiva uma vez que, conforme folha de consulta processual acostada aos autos, o flagranteado registra um processo de execução de medida sócio-educativa em face de condenação pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas (...) Urge-se, pois, a necessidade da segregação cautelar do autuado como forma de garantir a ordem pública impedindo que seja fomentado o tráfico de drogas na Capital e evitando a ocorrência de outros delitos a ele relacionados. (Decisão interlocutória, fl. 23, proc. nº 0311680-61.2018.8.05.0001, crime imputado: art. 33, Lei nº 11.343/06). Grifos acrescentados.

Ademais, apesar da alegação de tecnicamente primário, o flagrado demonstra que trilha sua vida pelo submundo do crime, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a total ausência de censura e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração da conduta delitiva por ele praticada, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis do agente, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que o indiciado continue livre para repetir seus desideratos. Consigne-se que ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa não constitui qualquer mérito a ensejar a liberdade provisória, quando há nos autos elementos que indique a necessidade da prisão, como no caso em apreço. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resguardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado (Sentença, fl. 26, proc. nº 0304206-93.2018.8.05.0080, crime imputado: art. 33, Lei nº 11.343/06).

(...) o autuado é contumaz na prática de condutas delituosas, conforme revela sua ficha criminal, havendo em seu desfavor um mandado de prisão em aberto (...) pela prática de delitos dessa mesma natureza, evidenciando-se o risco de reiteração criminosa, e demonstrando-se que a conversão da prisão preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública e para aplicação da lei penal (...) efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a perigosidade real do agente, sobressai fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade tem por objetivo proteger a sociedade de pessoas que uma vez soltas, possam colocar a risco a coletividade e a paz social (...) (Decisão interlocutória, fl. 26, proc. nº 0329670-02.2017.8.05.0001, crime imputado: art. 155, §1º c/c o § 4º, inciso I, do CP).

Uma problemática a ser levantada diz respeito ao conceito de reincidência, tecnicamente falando, e o modo como este conceito é ideologicamente construído nas decisões. Só é considerado reincidente, em termos técnicos, aquele que tem contra si uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, após esgotados todos os recursos disponíveis, justamente, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, já que qualquer pessoa tem o direito de apresentar todas as suas defesas durante o curso processual contra o fato que lhe foi imputado. Assim, no primeiro caso analisado, identificou-se que JPS, à época da decisão que manteve sua prisão, era “réu primário”, por não ter contra si sentença condenatória transitada em julgado, de modo que não poderia ser considerado culpado por qualquer fato enquanto a Ação Penal estivesse em curso.

A conceituação da reincidência está prevista no art. 63, do Código Penal, a saber:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, 1941)

Assim, nota-se que, mesmo com previsão expressa em dispositivo legal quanto ao que se considera como reincidência, o argumento referente às “condições pessoais do acusado” usado na decisão interlocutória é fundamentado a partir de Ações Penais em curso, o que permite identificar que suas passagens anteriores serviram como um etiquetamento (mesmo sem ser considerado culpado) do sujeito, para determinar que sua vida pregressa possui desvalor perante o ordenamento jurídico e que a sociedade precisa ser resguardada visando a preservação da “ordem pública”. A prisão é concebida como um freio para a criminalidade com base no que se pode extrair dos argumentos expostos nas decisões e sentenças. Os aparatos punitivos, desde a abordagem policial, perpassando pelo processo penal, até uma possível condenação, apontam para um funcionamento enquanto potenciais barreiras de contenção entre o dito criminoso e o suposto sujeito não-criminoso.

No último caso, um dado interessante sobressai com relação ao perfil do agente considerado perigoso. Anteriormente, em um termo de audiência relativo a outro processo criminal (de nº 0339688-19.2016.8.05.0001), foi concedida a liberdade provisória do acusado, sendo o parecer ministerial no seguinte sentido:

(...) considerando-se a natureza do delito, que embora atinja o patrimônio alheio, não oferece risco a Ordem Pública, bem como **a condição de morador**

de rua, por este indicar local em que costuma permanecer, podendo assim ser localizado (...) (Grifos acrescidos)

A situação de vulnerabilidade social a que o indivíduo está submetido na “condição de morador de rua” sequer é mencionada em decisão posterior que homologa a prisão preventiva, a qual enfatiza, tão somente, a periculosidade do agente, sob o pretexto de proteção da sociedade. Desse modo, outro problema a ser levantado é que o Estado aparece por meio de agentes e agências suas com o braço do poder punitivo, para criminalizar quem está marginalizado pela própria omissão estatal, sendo este mecanismo operacionalizado desde a formulação das leis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ingresso de parcela da sociedade nas prisões, especificamente, em observação ao fluxo de entrada e saída do Presídio Salvador, a partir dos prontuários arquivados entre 2017 e 2018, junto à análise das sentenças e decisões judiciais que determinam quem vai entrar, permanecer ou sair da prisão a partir de fundamentos que precisam constar em toda decisão judicial (art. 93, IX, da Constituição Federal), apontam que há um processo de construção da subjetividade dos sujeitos a partir da atribuição de valores negativos, escondendo, através do discurso, a atuação do judiciário como mantenedor de uma hegemonia e desviando a análise das questões sociais que permeiam a vida do indivíduo negro, pobre, de baixa escolaridade, que vive em situação de rua.

No que se refere à hipótese formulada no curso da presente pesquisa, em suas dimensões quantitativa e qualitativa, qual seja, a de que o dispositivo prisional no Brasil funciona como uma rede especialmente desenvolvida para capturar os chamados “peixes pequenos”, pessoas que tem pouco dinheiro e que não cometeram crimes que envolvem grandes somas monetárias, esta apresentou indicativos de uma alta plausibilidade e verossimilhança, em especial com o já apresentado pela literatura do campo. O judiciário, assim, aparece como mais um dos mecanismos de manutenção de exclusão social, jogando dentro das celas e acrescentando o estigma de criminoso àqueles que já não estavam inseridos na sociedade e no mercado. Para além de depositar a clientela penal, o carimbo de criminoso pelo Estado reduz, ainda mais, a possibilidade de inclusão social e fornece, ao mercado, mão de obra barata.

Por fim, observa-se que os argumentos presentes no texto indicam o caráter ideológico do discurso, na medida em que estabelece um desvalor e crenças sobre as condições pessoais do indivíduo que foi em algum momento alvo das agências punitivas, mesmo que em prisões para averiguação. Se observado que o número de pessoas negras (considerando a marcação da cutis negra, parda escura, parda e parda clara) presas chega a 90,4%; 75% das pessoas tinham menos de 31 anos; 69% não tinham o primeiro completado o primeiro grau; 63,8% ingressaram, mas não concluíram o ensino fundamental; 86,7% afirmara possuir uma profissão/ocupação, mas a inserção dos internos no mercado de trabalho mostrou-se precária e basicamente constituída de trabalhadores sem uma formação técnica ou profissional mais qualificada, é possível concluir que os indivíduos dos prontuários analisados fazem parte desta “massa” que ingressa no presídio cujos dados apontam se tratar de pessoas negras, pobres e de baixa escolaridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios**. Revista USP, n. 9, p. 65-78, 1991.
- ALVES, Dina. **Rés negras, juizes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. CS, n. 21, p. 97-120, 2017.
- BARBOSA, A. R. **“Grade de ferro? Corrente de ouro!”: circulação e relações no meio prisional**. Tempo Social, v. 25, n. 1, pp. 107-129, 2013.
- BORGES, J. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte-MG, Letramento: Justificando, 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 jan. 1941.
- CELLARD, André et al. **A análise documental**. POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, v. 295, p. 2010-2013, 2008.
- CUNHA, Olívia Maria Gomes da. **Tempo imperfeito: uma etnografia do arquivo**. Mana, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 287-322, 2004.
- DE CARVALHO, Salo. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 623-652, 2015.
- DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.
- FAIRCLOUGH, Norman. **Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica**. Tradução por Iran Ferreira de Melo. Linha d'Água, v. 25, n. 2, p. 307-329, 2012.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FONTANELLA, Bruno José Barcellos; RICAS, Janete; TURATO, Egberto Ribeiro. **Amostragem por saturação em pesquisas qualitativas em saúde:** contribuições teóricas. Cadernos de saúde pública, v. 24, p. 17-27, 2008.

LOURENÇO, L. C. **O jogo dos sete erros nas prisões do Brasil:** discutindo os pilares de um sistema que não existe. O Público e o Privado, v. 30, p. 285-301, 2017.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas.** Revista MPMG Jurídico, ano 3, n.11, p. 45-47, 2007.

MISSE, Michel. **Crime e pobreza:** velhos enfoques, novos problemas. In: VILLAS-BOAS, Gláucia; GONÇALVES, M. A. (Orgs.). O Brasil na virada do século. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

_____. **Crime, sujeito e sujeição criminal:** aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". Lua Nova, n. 79, 2010, p. 15-38.

PEDRO, Emília Ribeiro. **Análise crítica do discurso:** aspectos teóricos, metodológicos e analíticos. Análise Crítica do Discurso, Lisboa, Caminho, p. 19-46, 1997.

SALLA, Fernando. **A pesquisa sobre as prisões:** um balanço preliminar. História da Justiça Penal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, p. 107-127, 2006.

WACQUANT, Loïc. **O lugar da prisão na nova administração da pobreza.** Tradução por Paula Miraglia e Hélio de Mello Filho. Novos Estudos-CEBRAP, n. 80, p. 9-19, 2008.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.